Parecer nº	**088/2026 – NUCADIN/PCIPA**
PAE nº	E-2026/2734602
Procedência	PCIPA – COLAB
Interessado	Coordenadoria de Laboratório (COLAB)
Procurador	Yuri Lenin Duarte Jinkings

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE KITS E CONSUMÍVEIS DE GENÉTICA FORENSE DA MARCA QIAGEN. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO OBJETIVA DA MARCA. FASE PREPARATÓRIA. INCONSISTÊNCIAS ENTRE DFD, ETP, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, ORÇAMENTO E MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

1 Relatório

Cuida-se do **Processo Administrativo Eletrônico nº E-2026/2734602**, instaurado pela Coordenadoria de Laboratório (COLAB) da Polícia Científica do Pará (PCIPA), com o objetivo de adquirir kits e consumíveis da marca **QIAGEN** destinados ao Laboratório de Genética Forense, para utilização em exames periciais de genética forense, identificação humana e processamento de vestígios biológicos.

Pretende-se formalizar a aquisição por contratação direta, mediante

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 1/15

inexigibilidade de licitação fundada no **art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021**. A proposta comercial da QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. – *anexo/sequencial: 9* – totaliza **R$ 106.749,00** (cento e seis mil setecentos e quarenta e nove reais) e tem validade até 25 de dezembro de 2026.

Os autos estão instruídos, entre outros documentos, com o Documento de Formalização da Demanda – *anexo/sequencial: 1*; Termo de Referência – *anexo/sequencial: 2*; Estudo Técnico Preliminar – *anexo/sequencial: 3*; Análise de Riscos – *anexo/sequencial: 4*; pesquisas mercadológicas – *anexos/sequenciais: 8 e seguintes*; Orçamento Estimado retificado – *anexo/sequencial: 20*; Atestado de Disponibilidade Orçamentária, no valor de R$ 106.749,00 – *anexo/sequencial: 22*; documentos de habilitação – *anexo/sequencial: 25*; Declaração de Exclusividade – *anexo/sequencial: 26*; Parecer Técnico do Agente de Contratação – *anexo/sequencial: 27*; e minuta de contrato administrativo – *anexo/sequencial: 29*.

Após o despacho do i. Diretor-Geral – *anexo/sequencial: 31* –, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica e, por distribuição regular – *anexo/sequencial: 32* –, vieram-me para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passo, agora, à análise jurídica.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Das competências da Procuradoria Jurídica e da finalidade e abrangência da presente peça opinativa

Preliminarmente, saliento que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 9.880/2023 e do art. 9º do Decreto Estadual nº 3.186/2023, prestar consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Da mesma forma, não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico substituir os setores técnicos na apreciação de questões eminentemente administrativas, mercadológicas, contábeis, financeiras ou operacionais.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 2/15

No caso dos presentes autos, cuida-se de controle prévio de legalidade de contratação direta, devendo a análise jurídica alcançar a conformidade do procedimento e dos documentos de planejamento, a caracterização da hipótese de inexigibilidade, a justificativa de preço, a habilitação da futura contratada e a minuta contratual, sem substituir as premissas técnicas expressamente assumidas pelos setores competentes.

2.2 Da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da indicação da marca QIAGEN

A regra constitucional é a contratação mediante licitação. A inexigibilidade, prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe **inviabilidade de competição**. Na hipótese do inciso I, essa inviabilidade decorre da existência de produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, que deve ser demonstrada por documento idôneo, **vedada, porém, a simples preferência por marca específica**.

A distinção é especialmente importante neste processo. A Declaração de Exclusividade emitida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CIÊNCIAS DA VIDA – ABCV – *anexo/sequencial: 26* – afirma que a QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. é a única e exclusiva distribuidora dos produtos QIAGEN no território brasileiro. Esse documento, em princípio, demonstra quem pode fornecer produtos da marca; **não demonstra, isoladamente, que somente produtos dessa marca são aptos a satisfazer a necessidade administrativa**.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta razões técnicas relevantes para a padronização: compatibilidade com equipamentos e protocolos já empregados, metodologias previamente validadas, redução de riscos de contaminação e de necessidade de revalidação, além dos custos indiretos de eventual substituição. A indicação da marca pode, portanto, encontrar amparo no **art. 41, I, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021**, desde que a área técnica explicite, de maneira objetiva e suficiente, por que essas razões alcançam todos os itens pretendidos e tornam inadequadas ou desvantajosas soluções funcionalmente equivalentes.

Por essa razão, o Parecer Técnico do Agente de Contratação –

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 3/15

anexo/sequencial: 27 – deve ser complementado para distinguir duas questões juridicamente diversas: a **justificativa técnica da marca** e a **exclusividade comercial da futura contratada**. A primeira demonstra por que a Administração necessita da solução QIAGEN; a segunda demonstra por que, definida legitimamente essa solução, não existe competição possível entre fornecedores.

2.3 Da avaliação da conformidade da contratação direta e da Lista de Conferência específica da PGE/PA

O Manual da Consultoria Jurídica do Estado do Pará recomenda que a análise dos processos de contratação utilize o Manual de Fase Preparatória, as minutas-padrão e as listas de verificação da PGE/PA. Tratando-se, aqui, de contratação direta por inexigibilidade de licitação, reproduzo, por isso, integralmente, a Lista de Conferência específica para essa hipótese e a preencho de acordo com o que consta dos autos. Ressalto que o próprio item 1.1 dessa Lista remete aos itens pertinentes da Lista de Conferência da "Fase Preparatória – Licitação"; tais aspectos permanecem examinados, de maneira sintética, nos subitens seguintes, sem necessidade de reprodução integral de uma segunda lista de verificação.

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
LISTA DE CONFERÊNCIA PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

É recomendável a utilização desta lista de conferência em conjunto com o Manual de Fase Preparatória e seus anexos.

1. FASE PREPARATÓRIA

LEGISLAÇÃO	AÇÃO	ATENDIDO?	SEQ.
Art. 72, I, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 Art. 4º e 6º Decreto Estadual nº 2.734/2022 Arts. 3º, I a IV; e	1.1. Utilizar a Lista de Conferência da "Fase Preparatória – Licitação". Devem ser utilizados os seguintes itens da Lista de Conferência da "Fase Preparatória – Licitação": [**a**] Formalização da Demanda (itens 1.1 a 1.2); [**b**] Estudo Técnico Preliminar (itens 2.1 a 2.12); [**c**] Análise de Riscos (3.1. a 3.6); [**d**] Especificação do Objeto (4.1. a 4.3); [**e**] Orçamento Estimado (5.1 a 5.8); e [**f**] Verificação de Disponibilidade Orçamentária (6.1 a 6.2). A inexigibilidade pode ser feita sem Estudo Técnico Preliminar e Análise	☒ Sim (com ressalvas) ☐ Não	1–4, 20 e 22

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 4/15

4º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	de Risco, quando o orçamento estimado for de até 50% do valor do inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. Se não for possível elaborar o Orçamento Estimado de acordo com o art. 4º do Decreto Estadual nº 2.734/2022, o documento deve ser elaborado com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Neste caso, o Orçamento Estimado deve considerar as notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos e/ou privados, no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração.		
2. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 72, III e VI; e 74, *caput* e incisos, da Lei nº 14.133/2021 Art. 5º, I, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	2.1. Elaborar parecer técnico contendo a razão da escolha do contratado. O parecer técnico deve [**a**] identificar de forma clara e fundamentada a caracterização da inviabilidade de competição; [**b**] ser elaborado com base nos documentos e informações constantes no processo; [**c**] analisar a qualificação técnica do futuro contratado; e [**d**] conter o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. **ABAIXO SEGUEM AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE, DEVENDO SER MARCADA APENAS AQUELA QUE SE ADEQUA AO CASO CONCRETO:** Esta lista de conferência não se aplica aos casos de credenciamento.	☒ Sim (com ressalvas) ☐ Não	27
Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021	2.1.1. Inviabilidade de competição (hipótese geral) O parecer técnico deve identificar a impossibilidade de competição no caso concreto, apresentando a fundamentação adequada para a escolha de determinado fornecedor. A inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição. Nem todos os casos de inexigibilidade estão expressamente previstos nos incisos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, havendo margem, portanto, para que se justifique a escolha do fornecedor, desde que presente a inviabilidade de competição. A escolha nesses casos não pode ser mera discricionariedade, sendo vedada a preferência por determinada marca/fabricante.	☐	
Art. 74, *caput*, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.2. Exclusividade do contratado. O parecer técnico deve demonstrar que o objeto só pode ser fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos. A exclusividade não deve ser confundida com preferência à determinada marca, fabricante ou prestador de serviço. O processo deve ser instruído com prova documental da exclusividade,	☒	26 e 27

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 5/15

	tais como: atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante, pareceres técnicos de especialistas ou outro documento idôneo capaz de demonstrar a exclusividade. É necessária a confirmação da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade. Esta providência é de responsabilidade da Administração, logo a exclusividade não pode se basear unicamente em documentos fornecidos pelo futuro contratado.		
Art. 74, *caput*, II, e §2º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.3. Profissional do setor artístico. O parecer técnico deve demonstrar que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Se a contratação for por meio de empresário exclusivo, deve ser juntado ao processo contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade, permanente e contínua, de abrangência nacional. É vedada a exclusividade para eventos ou por tempo determinado.	☐	
Art. 74, *caput*, III, e §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.4. Serviços técnicos especializados. O parecer técnico deve demonstrar que o serviço é de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A notória especialização não se confunde com exclusividade e deve ser fundamentada em estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade da contratada. Nesta hipótese, é vedada [**a**] a contratação para serviços de publicidade e divulgação; e [**b**] a subcontratação ou atuação de outros profissionais que não justificaram a inexigibilidade.	☐	
Art. 74, *caput*, V, e §5º, da Lei nº 14.133/2021	2.1.5. Aquisição ou locação de imóvel. O bem imóvel deve ser submetido à prévia avaliação da SEOP, para que sejam analisados: [**a**] o seu estado de conservação; e [**b**] o valor de mercado. O órgão interessado deve avaliar [**a**] os custos de adaptações, quando necessárias; e [**b**] o prazo de amortização de investimentos. Certificar-se da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, por meio de consulta à SEPLAD. Demonstrar, por meio de parecer técnico fundamentado, que o imóvel reúne condições locacionais e características próprias que o tornem necessário e vantajoso para a Administração.	☐	
3. JUSTIFICATIVA E ADEQUAÇÃO DO PREÇO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021	3.1. Avaliar a proposta apresentada pelo futuro contratado.	☐ Sim ☒ Não (saneamento	20 e 21

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 6/15

	Deve ser demonstrado, em despacho fundamentado, que o preço apresentado na proposta orçamentária do futuro contratado é compatível com o mercado, levando em conta o Orçamento Estimado elaborado na fase preparatória.	necessário)	
4. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 62 a 70; e 72, V, da Lei nº 14.133/2021	4.1. Analisar os documentos de habilitação e qualificação econômica apresentados pelo futuro contratado. O agente de contratação deve analisar os documentos (certidões, atestados etc.) relativos à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, de acordo com as definições do termo de referência ou do projeto básico. A documentação de habilitação pode ser dispensada, total ou parcialmente nas contratações: [**a**] para entrega imediata; [**b**] em valores inferiores a 25% do limite para dispensa de licitação para compras em geral; ou [**c**] de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor definido no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.	☒ Sim (com atualização final) ☐ Não	25 e 27
	4.2. Verificar a existência de sanção que impeça a participação no pregão ou a futura contratação. A verificação deve ser feita por meio de consulta aos seguintes cadastros: [**a**] Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); [**b**] Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e [**c**] Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).	☒ Sim ☐ Não	25
5. ELABORAÇÃO DO CONTRATO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 18, VI; e 25, §1°, da Lei nº 14.133/2021	5.1. Utilizar a minuta padrão da PGE. A minuta padrão deve ser utilizada para bem ou serviço comum de natureza não continuada. A adaptação para outros tipos de objeto é possível, desde que as alterações sejam claramente identificadas para a conferência.	☐ Sim ☒ Sim, com adaptações ☐ Não	29
Art. 3º, VIII; e 4º, II, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	5.2. Minutar o contrato de acordo com o termo de referência ou projeto básico. O contrato é o documento que estabelece as regras de entrega do bem ou serviço e como se dará o seu pagamento em contrapartida. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, quando não resultarem obrigações futuras.	☐ Sim ☒ Não (revisar) ☐ Instrumento substitutivo de contrato	2 e 29

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 7/15

6. ANÁLISE JURÍDICA			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, IX, e §2°; e 4°, IV e §2°, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	6.1. Elaborar análise jurídica. A análise jurídica [**a**] deve ser feita e aprovada de acordo com o Manual de Consultoria Jurídica da PGE; e [**b**] compreende o exame da íntegra do processo, apoiada por esta Lista de Conferência. Devem ser objeto de detida análise jurídica: [**a**] os itens desta Lista de Conferência até o item 5.2 marcados como "não atendidos"; e [**b**] as adaptações à minuta padrão da PGE já identificadas por quem as fez. A devolução do processo pela consultoria jurídica para a realização da ação pendente deve ser feita com a indicação clara da pendência.	☒ Sim ☐ Não	este Parecer
7. AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA E FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 Arts. 3º, X; e 4°, V, do Decreto Estadual nº 2.939/2023	7.1. Autorizar a contratação direta.	☐ Sim ☒ Não (pendente)	31
Arts. 6º, XXIII, "d"; e 96 da Lei nº 14.133/2021	7.2. Verificar a necessidade de prestação de garantia contratual pelo futuro contratado. A prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos deve estar prevista no Termo de Referência ou Projeto Básico. Se exigível a garantia contratual, o futuro contratado pode optar por uma das seguintes modalidades: [**a**] caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; [**b**] seguro-garantia; [**c**] fiança bancária; ou [**d**] título de capitalização.	☒ Sim ☐ Não	2, 3 e 29
Art. 95 da Lei nº 14.133/2021	7.3. Assinar o contrato ou expedir documento substitutivo.	☐ Sim ☒ Não (etapa posterior)	—
8. ATOS DE PUBLICAÇÃO			
LEGISLAÇÃO	**AÇÃO**	**ATENDIDO?**	**SEQ.**
Arts. 72, parágrafo único; e 94,	8.1. Divulgar o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A divulgação deve ser realizada no prazo de 10 dias úteis, contado da	☐ Sim ☒ Não (etapa posterior)	—

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 8/15

caput, II, e §§2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 Art. 28, §5º, da Constituição Estadual	data de assinatura do contrato. No caso de contratação referente a profissional do setor artístico, a divulgação deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.		
	8.2. Publicar extrato do contrato no Diário Oficial do Estado. A publicação deve ser realizada no prazo de 10 dias, contado da data da assinatura do contrato, se houver. Não havendo contrato, deve ser divulgado o ato que autorizou a contratação direta, no prazo de 10 dias, contado de sua assinatura.	☐ Sim ☒ Não (etapa posterior)	—
	8.3. Divulgar o contrato no sítio eletrônico oficial do órgão. Caso não haja contrato, deve ser divulgado o ato que autoriza a contratação direta.	☐ Sim ☒ Não (etapa posterior)	—
	CASO O OBJETO SEJA OBRA: 8.4. Divulgar no sítio eletrônico oficial do órgão dos quantitativos e dos preços unitários e totais. A divulgação deve ser realizada no prazo de 25 dias úteis, contado da data da assinatura do contrato.	☒ Não é obra ☐ Sim ☐ Não	—

2.3.1 Dos pontos da fase preparatória que demandam saneamento

A instrução apresenta inconsistências que, embora sanáveis, impedem a aprovação incondicionada da contratação neste momento.

a) **ordem lógica dos instrumentais**: o Termo de Referência (TR), o ETP e a Análise de Riscos (AR) estão datados de 13 de maio de 2026, enquanto o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que deveria inaugurar o planejamento, é de 14 de maio de 2026. Não se trata apenas da ordem de juntada. Recomendo que os instrumentais sejam formalmente revistos e novamente subscritos, após o DFD, já incorporando as demais correções indicadas neste Parecer. Deve-se também retirar do ETP o cabeçalho residual "Ofício nº xxx/xxx5 - PAE nº xxxxx".

b) **coerência do planejamento**: o DFD afirma que a aquisição está prevista no Plano de Contratações Anual, ao passo que o ETP registra inexistir PCA

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 9/15

aprovado para o exercício. A informação deve ser uniformizada. Do mesmo modo, a caracterização do fornecimento como "continuado", com possibilidade de prorrogações sucessivas pelos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, precisa de justificativa técnica específica; se a pretensão for apenas adquirir quantidade suficiente para doze meses, com entrega parcelada, devem ser retiradas as previsões de prorrogação próprias dos fornecimentos contínuos.

c) **Termo de Referência**: deve ser adaptado à contratação direta. Há referências a "licitante", "certame licitatório", "edital", desclassificação, abertura de propostas, recursos administrativos, contratação fracassada e critério de julgamento por menor preço, incompatíveis com a inexigibilidade. Também devem ser eliminados os trechos relativos a ordem de serviço e "serviço prestado", pois o objeto é aquisição de bens. A descrição do objeto deve abranger, com precisão, os kits e demais consumíveis/padrões efetivamente listados.

d) **marca e habilitação técnica**: a motivação da marca QIAGEN deve ser robustecida, preferencialmente item a item ou por grupos tecnicamente homogêneos, sobretudo quanto aos consumíveis empregados em plataformas que não são fabricadas pela própria QIAGEN. Além disso, a Declaração de Exclusividade não se confunde com atestado de capacidade técnica. O TR exige atestado técnico-operacional; esse requisito deve ser mantido com sua justificativa e efetivamente comprovado, ou ser retirado mediante motivação técnica. O Parecer Técnico do Agente de Contratação deve refletir essa distinção.

e) **quantitativos e condições de fornecimento**: convém identificar, nos autos, os dados objetivos de consumo, estatísticas de exames ou memória de cálculo que sustentam as quantidades para doze meses. Também há incompatibilidade entre o prazo de entrega da proposta comercial – 60 dias após a confirmação do pedido – e o prazo de 30 dias previsto no TR e na minuta contratual. A condição deve ser uniformizada, mediante ajuste documental e anuência da futura contratada.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 10/15

2.3.2 Do Orçamento Estimado, da justificativa de preço e da disponibilidade orçamentária

A pesquisa mercadológica evoluiu durante a instrução e o Orçamento Estimado foi substituído pelo documento do *anexo/sequencial: 20*. Há, porém, **erro material relevante no cálculo**: para o item 3, a própria série pesquisada registra R$ 671,50, **R$ 790,00** e **R$ 790,00** e indica mediana de **R$ 790,00**, mas a planilha final utiliza R$ 3.042,00. Corrigido apenas esse ponto, os valores constantes da própria planilha conduzem a orçamento global estimado de **R$ 109.222,60**, e não **R$ 111.474,60**.

A COMAP deverá retificar o Orçamento Estimado e a Análise Crítica, inclusive eliminando contradições internas quanto às bases efetivamente utilizadas e corrigindo a referência à "notória especialização", que não constitui fundamento desta contratação de bens. Feita a correção, a proposta da futura contratada, no valor de **R$ 106.749,00**, permanece, pelos números hoje constantes dos autos, inferior ao valor estimado e, portanto, compatível com a pesquisa realizada. Se o saneamento alterar essa conclusão ou o valor a contratar, o Atestado de Disponibilidade Orçamentária – *anexo/sequencial: 22* – deverá ser correspondente e oportunamente atualizado. Após essa retificação, deverá ser formalizada manifestação administrativa fundamentada que avalie expressamente a adequação da proposta da futura contratada ao preço de mercado, à luz do Orçamento Estimado corrigido, em atendimento ao item 3.1 da Lista de Conferência específica para inexigibilidade.

2.3.3 Da escolha e habilitação da futura contratada e da prova de exclusividade

A Declaração de Exclusividade – *anexo/sequencial: 26* – foi emitida por entidade associativa e declara a matriz e a filial da QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. como únicas distribuidoras autorizadas dos produtos QIAGEN no Brasil. A Administração deverá registrar a diligência de confirmação de sua autenticidade e validade. Como o documento possui validade de 180 dias a partir de 10 de abril de 2026, deverá ser atualizado caso a contratação venha a ocorrer após o respectivo termo final.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 11/15

Os documentos de habilitação juntados – *anexo/sequencial: 25* – também devem ser atualizados imediatamente antes da contratação, inclusive quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista e às consultas de impedimentos e sanções. Registro, ainda, que a proposta comercial e o Parecer Técnico identificam, para o fornecimento de produtos, o **CNPJ nº XX.XXX.XXX/0003-92**, enquanto a minuta contratual identifica como contratada a matriz, **CNPJ nº XX.XXX.XXX/0001-20**. A unidade competente deverá confirmar qual estabelecimento efetivamente apresentará a proposta, faturará e executará a obrigação e uniformizar toda a documentação.

2.3.4 Da minuta contratual, da autorização e da publicidade

A minuta de contrato – *anexo/sequencial: 29* – segue, em linhas gerais, o modelo utilizado pela Administração, mas somente poderá ser aprovada após sua compatibilização com os documentos saneados. Além do CNPJ e do prazo de entrega já mencionados, deverão ser preenchidos os valores ainda lançados como "XXXXX", corrigido o endereço da CONTRATANTE se necessário, revista a cláusula de vigência/prorrogação conforme a natureza afinal atribuída ao fornecimento e alterado o prazo de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas para **10 (dez) dias úteis**, próprio das contratações diretas, nos termos do **art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Por fim, o despacho do i. Diretor-Geral constante do *anexo/sequencial: 31* – "Verifiquem o que a diligência pede" – **não supre a autorização final e expressa da contratação direta** exigida pelo **art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**. Após o saneamento, os autos devem ser submetidos à autoridade competente para aprovação expressa do Termo de Referência e autorização da inexigibilidade e da contratação.

2.4 Do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato

Considerando que a contratação será formalizada em 2026, no curso dos dois últimos quadrimestres do mandato, deve ser observada a orientação consolidada pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE/PA) na *Nota Técnica*

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 12/15

nº 57/2026. A existência de disponibilidade orçamentária não se confunde com disponibilidade financeira para os fins do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Antes da assinatura, a unidade financeira competente deverá indicar as obrigações cuja execução esteja programada até 31 de dezembro de 2026 e certificar a existência de disponibilidade de caixa suficiente para suportá-las, consideradas as obrigações previamente assumidas e as vinculações da fonte. A providência pode ser cumprida sem novo retorno a esta Procuradoria, desde que a manifestação seja conclusiva e expressamente acolhida pela autoridade competente.

3 Conclusão

Ante o exposto, nos limites da presente análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO** pela **possibilidade jurídica de prosseguimento** da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **desde que previamente saneadas** as irregularidades e atendidas as recomendações abaixo:

a) revisar e novamente subscrever o ETP, a AR e o TR, respeitando a sequência lógica DFD → ETP → Análise de Riscos → TR e promovendo as correções indicadas no item 2.3.1, inclusive quanto ao PCA, à natureza continuada, à marca, aos resquícios de licitação competitiva, à habilitação técnica, aos quantitativos e ao prazo de entrega;

b) retificar o Orçamento Estimado do anexo/sequencial: 20, especialmente o item 3 e o valor global, e ajustar a correspondente Análise Crítica; mantida a proposta de R$ 106.749,00 como compatível após a correção, poderá ser preservado o Atestado de Disponibilidade Orçamentária do anexo/sequencial: 22; se houver alteração do valor da contratação, deverá ser atualizado; e, na sequência, registrar em despacho fundamentado a compatibilidade do preço proposto com o mercado, nos termos do item 3.1 da Lista de Conferência específica

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 13/15

c) complementar o Parecer Técnico do Agente de Contratação para demonstrar, separadamente, a necessidade técnica da marca QIAGEN, a inviabilidade de soluções equivalentes, a exclusividade comercial e a qualificação técnica efetivamente exigida;

d) confirmar a autenticidade e a validade da Declaração de Exclusividade e atualizar, antes da formalização, os documentos de habilitação e as consultas de impedimentos e sanções da futura contratada;

e) revisar a minuta contratual, uniformizando o CNPJ da contratada, o prazo de entrega, os valores, a natureza e vigência da contratação e o prazo de divulgação no PNCP, além de compatibilizá-la integralmente com os instrumentais saneados;

f) após o saneamento, submeter os autos à autoridade competente para aprovação expressa do Termo de Referência e autorização final da contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

g) antes da assinatura, juntar a nota de empenho e a certificação de disponibilidade de caixa exigida pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Nota Técnica nº 57/2026-PGE/PA, na extensão das obrigações executáveis até 31 de dezembro de 2026;

h) após a formalização, observar as exigências de publicidade e transparência, em especial a divulgação da contratação direta e do contrato no PNCP e no sítio eletrônico oficial e a publicação cabível no Diário Oficial do Estado;

i) somente após o saneamento do processo, com a observância das recomendações deste Parecer e da Lista de Conferência acima preenchida, ou mediante justificativa expressa e juridicamente idônea para o seu não atendimento, será possível prosseguir, sem necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

À consideração superior.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 14/15

Belém, 18 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)
YURI LENIN DUARTE JINKINGS
Procurador Autárquico e Fundacional do Estado
OAB/PA nº 16.064

Proposta de indexação:
Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Aquisição de bens. Fornecedor exclusivo. Marca específica. Fase preparatória. Checklist.

Processo: 2026/2734602 | **Sequencial:** 33 | **Autenticação:** 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Acessado por: Lidiane Nascimento Gomes (CPF: ***.973.602-**) **em** 03/11/2026 **às** 09:08 **Página:** 15/15

ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2734602

Anexo/Sequencial: 33

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: YURI LENIN DUARTE JINKINGS,
CPF: ***.860.222-**
Em: 18/09/2026 15:27:06
Aut. Assinatura: e5295bee87c83ef192e4e9ef46ebfdee7c243ad5b5614dfd99a95e32adb24cef

Identificador de autenticação: 3e28ade7-32d0-42ce-8936-286f41f45972
Confira a autenticidade deste documento em
https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo